



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009743-14.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes JUÍZO EX OFFICIO e MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelada MARIA MERCES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.893

Apelação/Remessa necessária nº 1009743-14.2023.8.26.0292

Apelante: Município de Jacareí

Apelado: Maria Mercês dos Santos (representada por sua curadora)

Comarca: Jacareí

Magistrada Sentenciante: Rosângela de Cassia Pires Monteiro

Apelação Cível/Remessa necessária – Ação Ordinária – Fornecimento de fraldas geriátricas – Sentença de procedência - Remessa necessária e recursos do Município – Desprovidimento de rigor - Inocorrência de ilegitimidade de parte - Responsabilidade solidária dos entes federados - O fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis - Presente demonstração de que em relação a imprescindibilidade do insumo, diretamente relacionado à manutenção de asseio e higiene do paciente - Decisão que, ademais, não afronta o princípio da isonomia ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados - Honorários advocatícios adequadamente arbitrados (art. 85, §§ 2º, 8º e 8º- A, do CPC) e majorados nos termos do § 11 do mesmo dispositivo legal - R. sentença mantida – Remessa necessária e recurso do Município desprovidos.

1. Por r. Sentença de fls. 124/128, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Maria Mercês dos Santos** (representada por sua curadora) em face do **Município de Jacareí**, assim decidiu: ***“JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de impor ao requerido Município de Jacareí o dever de fornecer à autora o insumo pleiteado fraldas geriátricas, tamanho G, na quantidade de 120 unidades por mês, conforme prescrição médica de fls. 31, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição clínica, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. Não havendo condenação em valores certos e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo vencedor, condeno o requerido no***

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), na forma do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, e do item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios — 2024, aprovada pela OAB/SP. Finalmente, ressalve-se a responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável de comunicar à Unidade Básica de Saúde dispensadora dos insumos requeridos os casos de suspensão do tratamento, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto” .

Suscitada a remessa necessária.

Inconformado, recorre o **Município de Jacareí** pugnando pelo afastamento da condenação sucumbencial ou, subsidiariamente, reduzi-la para o importe não superior a R\$ 500,00 (fls. 136/140).

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pela autora (fls. 145/154), subiram os autos.

A D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 162/165, opina pela manutenção da r. sentença no que concerne à remessa necessária.

É o relatório.

2. Inicialmente, cabe destacar que o processo em exame não se enquadra na afetação, Tema repetitivo 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.657.156), uma vez que não cuida especificamente de medicamento, mas sim do fornecimento de fraldas descartáveis.

3. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Verifica-se dos documentos encartados nos autos que a autora é portadora de Doença de Parkinson — CID

G30-1/I10/E10/I26 e necessita dos insumos pleiteados (fraldas geriátricas), conforme laudo médico de fls. 30/31.

O fornecimento de medicamento/insumo constitui desdobramentos de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

Com efeito, as normas, constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo - União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente - a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

Ora, há entre as entidades de direito público interno, solidariedade quanto à obrigação de assistência à saúde, podendo ser acionadas pelos cidadãos, em caso de necessidade, as três esferas de governo.

Assim, o requerido detém sim responsabilidade em fornecer o insumo pleiteado, vez que a saúde é dever solidário da União, dos Estados e dos Municípios. Este, aliás, é o entendimento consolidado por este E. Tribunal: ***“Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”***. (DJE 07/12/2010, p. 1).

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que: ***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”***.

A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui o acesso a tratamentos de saúde que garantam o seu bem-estar, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição Federal, não devendo, por isso, ser tratada como um simples dever-ser sem qualquer eficácia imediata.

Por esses motivos, conclui-se que a decisão, que assegura à parte o respeito a um direito, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor (art. 5º, XXXV, da CF).

No que toca ao fornecimento de fraldas, trata-se de insumo diretamente relacionado à manutenção de asseio e higiene do paciente, tratando-se de pessoa idosa, com severas dificuldades motoras, sendo que os riscos à sua saúde, qualidade de vida e dignidade como ser humano advindos da interrupção do uso das fraldas se sobrepõem a qualquer lesão que o provimento da remessa necessária possa vir a causar à apelada.

Ressalte-se que a preocupação do administrador público com o atendimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal deve preceder a todas as outras prioridades de governo, cumprindo ao Poder Judiciário socorrer aqueles que utilizam a via judicial para fazer prevalecer seus reclamos, não havendo que se falar em suposta violação aos princípios da discricionariedade e da tripartição dos Poderes.

Inúmeros precedentes caracterizam a jurisprudência dominante desta Corte no trato de questões ora apresentada:

Mandado de segurança. Idoso. Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis. Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (arts. 196 e 198). Dever dos componentes do Estado Federal de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício

desse direito, inclusive com fornecimento de insumos. Sentença reformada. Ordem concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1038222-09.2021.8.26.0576; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO À SAÚDE — ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL — PLEITO PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Pleito da parte autora objetivando a disponibilização de fraldas geriátricas, por ser portadora de sequelas oriundas de Acidente vascular cerebral (CID I69.4). Sentença que concedeu a segurança. **TESE 106 DO STJ — INSUMO — NÃO APLICAÇÃO — Inaplicabilidade dos requisitos definidos na Tese 106 do STJ — Resp. 1.657.156/RJ — A configuração dos requisitos cumulativos previstos no presente tema se impõe a casos de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS — Caso em tela em que se pleiteia a disponibilização de fraldas geriátricas. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO — Não acolhimento — Responsabilidade solidária dos federativos — Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793. MÉRITO — Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado — Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena — Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias — Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o insumo pleiteado. Paciente necessita do insumo em questão, conforme prescrição médica de fls. 12 - Omissão do Estado evidente ante a apresentação de defesa. Sentença mantida. Remessa Necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021941-38.2021.8.26.0071; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).**

A solidez e predominância destes julgados importaram na edição de Súmulas por esta Corte Estadual, a seguir colacionadas:

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Assim, era mesmo caso de procedência da demanda.

Por fim, verifica-se que os honorários

advocatícios foram fixados em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), na forma do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º- A, do CPC, e do item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios - 2024, aprovada pela OAB/SP.

Não é montante que se mostre desproporcional, considerando-se a duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada. No mais, ao contrário do que alega o Município, que aduz restar “evidenciado um processo sem qualquer objeção e/ou resistência meritória”, os termos da contestação são expressos em negar o direito da autora, recusando o fornecimento dos insumos.

Assim, não se mostra excessiva a fixação no montante em que efetuada na r. sentença, impondo-se sua manutenção.

De outra parte, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado pela parte adversa, hei por bem majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem em mais 10% (dez por cento). Para o fito de dirimir qualquer dúvida, consigno que o percentual de 10% ora arbitrado incidirá sobre aquele percentual fixado anteriormente pelo Magistrado Sentenciante e, assim, por exemplo, se determinado o patamar mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, do novo CPC, ou seja, patamar mínimo de 10%, o novo arbitramento será de 11% - percentual resultante do acréscimo de 10% sobre o percentual de 10%.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso do Município.

Sidney Romano dos Reis
Relator